



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.621/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pela Sra. Fernanda Longa da Fonte, representante da empresa DROGAFONTE LTDA, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão nº 00079/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé - PB.

Alega a denunciante preços propostos de forma inexequível pela empresa Acosta Comércio Atacadista de produtos farmacêuticos. Assim, solicita diligência na análise de notas fiscais dos itens ganhos pela referida empresa para comparar com os valores ofertados.

A Unidade Técnica verificou que: consta na Ata 002, do citado Pregão, que teve por objeto aquisição de medicamentos destinados ao Hospital e Maternidade Alice de Almeida – convênio nº 033/2019 -, que houve a participação de 06 (seis) licitantes; houve lances verbais; foram abertos os envelopes dos licitantes vencedores, a saber: A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, no valor de R\$ 192.027,00; ATACAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES, no valor de R\$ 31.892,80; CIRURGICA MONTEBELO LTDA, no valor de R\$ 552,00; DROGAFONTE LTDA, no valor de R\$ 101.989,00; EUROMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 78.965,00; e PHAMAPLUS LTDA, no valor de R\$ 5.464,00.

Consta da Ata que o representante da empresa DROGAFONTE, ora denunciante, solicitou que registrasse em Ata, que seja verificado os preços ofertados pelas empresas A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS e EUROMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, alegando que, aos olhos do mercado, são inexequíveis. Os representantes das empresas A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, EUROMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e ATACAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES, solicitaram que também registrasse em Ata que a diferença de preços na disputa com a empresa DROGAFONTE LTDA foi de centavos, tanto no preço inicial quanto no preço final e, por isso, não existiu concorrência desleal.

Conforme se observa do teor da Ata do pregão em epígrafe, a empresa denunciante, DROGAFONTE LTDA, também consta como uma das vencedoras do certame valor de R\$ 101.989,00. Portanto, não foi totalmente preterida.

Registre-se que foram vencedoras na licitação 06 (seis) empresas, cada uma com seus itens e respectivos valores especificados no resultado final constante das fls. 11, dos presentes autos. Não foi apontado favorecimento de nenhuma das empresas vencedoras.

Em face do exposto, entende o órgão técnico que a denúncia se mostra improcedente e, em consequência, não merece concessão da medida solicitada pela empresa denunciante.

É o relatório e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª **CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, conheçam da presente denúncia, julguem-na improcedente e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº17.621/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Sumé-PB

Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Pregão nº 00079/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00205 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17.621/19, que trata de denúncia apresentada pela Sra. Fernanda Longa da Fonte, representante da empresa DROGAFONTE LTDA, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão nº 00079/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé – PB, e considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento oral do Ministério público junto ao TCE, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Egrégia **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia;
- II) Julgá-la improcedente;
- III) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 12:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2020 às 13:44



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO